



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017712-40.2011.815.2001 – CAPITAL.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :Ubaldo da Cruz Pequeno.
Advogado :Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega.
Apelado :Cláudia Cristina Hardman Pequeno.
Advogado :Alexandre Gomes Bronzeado.

RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE “ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS”. IMÓVEL PERTENCENTE AO CASAL. UTILIZAÇÃO POR UM DOS CÔNJUGES. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. POSSIBILIDADE APENAS APÓS A PARTILHA DOS BENS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.

- Descabe a fixação de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel comum, durante o tempo em que o bem estiver em comunhão entre o casal. Ou seja, enquanto não realizada a partilha dos bens, a unidade residencial pertence a ambos cônjuges ou companheiros, e a sua utilização por um deles, não cria direito de o outro receber locativos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- *“Somente é admissível o repasse mensal da renda líquida dos bens comuns do casal na hipótese em que efetuada a partilha dos bens.” (STJ. AgRg no REsp 1408777 / PR. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 05/06/2014).*

- *“É possível o arbitramento de aluguel, bem como o ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal, apenas nas hipóteses em que, decretada a separação ou o divórcio e efetuada a partilha, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel.” (STJ. EDcl no Ag 1424011 / BA. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 10/09/2013).*

V I S T O S.

Trata-se de recurso apelarório interposto por Ubaldo da Cruz Pequeno, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Capital **que**, nos autos da Ação de “Alimentos Compensatórios” movida em face de Cláudia Cristina Hardman Pequeno, **julgou improcedente o pleito do autor.**

Em suas razões recursais, o recorrente defende a possibilidade da fixação de aluguel de imóvel em virtude de sua utilização exclusiva pelo outro cônjuge, independente de já ter sido realizada a partilha dos bens, razão pela qual requer a condenação da apelada na verba em debate, no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) – fls. 451/460.

Contrarrazões – fls. 470/478.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo – fls. 493/496.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, destaco que a matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, com base na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Como pode ser visto do relatório, o apelante insurge-se em face de sentença que **julgou improcedente o pleito por ele formulado**, referente à fixação de “*alimentos compensatórios*”, na forma de aluguel, em virtude da utilização do imóvel comum ao casal pela cônjuge varoa.

Pois bem, em casos desse jaez, recentemente, a Corte da Cidadania entendeu que “*o arbitramento de aluguel a um dos cônjuges por uso exclusivo de bem imóvel comum do casal somente na hipótese em que, efetuada a partilha do bem, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel*” (STJ. AgRg no AREsp 380473 / RJ. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. **J. em 05/06/2014**).

Ainda, outros julgados do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVÓRCIO. REPASSE MENSAL DA RENDA LÍQUIDA DOS BENS COMUNS DO CASAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARTILHA DE BENS.

- 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.*
- 2. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão*

recorrido que manteve o valor da pensão alimentícia em observância ao binômio necessidade/possibilidade, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Somente é admissível o repasse mensal da renda líquida dos bens comuns do casal na hipótese em que efetuada a partilha dos bens.

4. *Agravo regimental não provido.*” (STJ. AgRg no REsp 1408777 / PR. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. **J. em 05/06/2014**). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL COMUM UTILIZADO POR APENAS UM DOS CÔNJUGES. RECEBIMENTO DE ALUGUEL POR UM DOS CÔNJUGES. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. PARTILHA DOS BENS. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. É possível o arbitramento de aluguel, bem como o ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal, apenas nas hipóteses em que, decretada a separação ou o divórcio e efetuada a partilha, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel.

3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ).

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*” (STJ. EDcl no Ag 1424011 / BA. Rel. Min. João Otávio de Noronha. **J. em 10/09/2013**). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM DOS CÔNJUGES. SEPARAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE PARTILHA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE ALUGUEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível o pedido de arbitramento de aluguel pela ocupação exclusiva do imóvel por um dos ex-cônjuges somente após a separação judicial e a partilha dos bens. Precedentes.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ. AgRg no REsp 1278071 / MG. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. **J. em 11/06/2013**).

Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SEPARAÇÃO JUDICIAL - RECONVENÇÃO - IMÓVEL COMUM UTILIZADO POR APENAS UM DOS CÔNJUGES - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - O conteúdo normativo do dispositivo tido por violado não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

II - A jurisprudência desta Corte admite o arbitramento de aluguel, bem como o ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal apenas nas hipóteses em que, decretada a separação ou o divórcio, e efetuada a partilha, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel.

III - Nos termos do artigo 1.571, III, do Código Civil, a sociedade conjugal apenas termina pela separação judicial, razão pela qual não há que se falar em ato ilícito gerador do dever de indenizar durante a constância do casamento, sendo o uso exclusivo do imóvel decorrente de cumprimento de ordem judicial que determinou a separação de corpos.

IV - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.” (STJ. AgRg no Ag 1212247 / SP. Rel. Min. Sidnei Beneti. J. em 27/04/2010). Grifei.

Portanto, descabe a fixação de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel comum, durante o tempo em que o bem estiver em comunhão entre o casal. Ou seja, enquanto não realizada a partilha dos bens, a unidade residencial pertence a ambos cônjuges ou companheiros, e a sua utilização por um deles, não cria direito de o outro receber locativos, motivo pelo qual a sentença não merece reparos.

Com essas considerações, na forma autorizada pelo *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso apelatório.**

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de junho de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator